

§ 2º - A partir de 1º de julho de 2022, os contribuintes que não efetivarem a regularização das obrigações tributárias acessórias ficam sujeitos às penalidades previstas na legislação, tendo como data ou período de início o dia ou mês de não cumprimento.

§ 3º - Quando os órgãos competentes responsáveis pelo recebimento das obrigações acessórias não emitirem as certidões e documentações comprobatórias para atendimento das obrigações, em até 60 (sessenta) dias da data de solicitação, o referido protocolo suprirá a exigência pelo período de 180 (cento e oitenta) dias.

Seção II

Do sobrestamento das decisões de suspensão e perda de benefícios e incentivos fiscais e financeiros-fiscais até 30 de junho de 2022

Art. 10 - Ficam sobrestados os processos de suspensão e perda de benefícios e incentivos fiscais e financeiros-fiscais, com decisões proferidas em cumprimento à Lei nº 7.495, de 5 de dezembro 2016, no período de 11 de março de 2020 a 30 de junho de 2022.

§ 1º - Os contribuintes notificados ou cientificados de decisão definitiva de suspensão ou perda de benefícios e incentivos fiscais e incentivos financeiro-fiscais no período de 11 de março de 2020 a 30 de junho de 2022 podem regularizar o cumprimento de metas, requisitos e condicionantes até 30 de junho de 2022.

§ 2º - Os contribuintes compreendidos no § 1º notificados ou cientificados da decisão de suspensão e perda em processo administrativo que efetivarem a regularização podem solicitar reapreciação da decisão, mediante requerimento apresentado até 30 de junho de 2022, com comprovação da respectiva regularização, observando a legislação pertinente.

§ 3º - Os contribuintes compreendidos no § 1º notificados ou cientificados da decisão de suspensão e perda no âmbito de procedimento administrativo com admissibilidade de revisão podem solicitar a reapreciação da decisão, mediante requerimento apresentado até 30 de junho de 2022, com comprovação da regularização prevista no § 1º, observando a legislação pertinente.

§ 4º - Finda a data limite fixada no § 1º, sem que seja efetivada a regularização e requerida a reapreciação, ficam restabelecidas as decisões definitivas de suspensão e perda de benefícios, sendo aplicáveis as penalidades previstas na legislação.

§ 5º - Os pedidos previstos nos §§ 2ºe 3º deverão retornar, para reapreciação, ao primeiro órgão e/ou instância que tenha praticado o ato administrativo com cunho decisório consubstanciado na suspensão, perda ou desenquadramento, mediante provocação do contribuinte, nos termos dos §§ 2º e 3º do artigo 2º da Lei nº 9.160/2020.

Art. 11 - Ficam suspensos, no período de 11 de março de 2020 a 30 de junho de 2022, os processos e procedimentos de desenquadramento de benefícios e incentivos fiscais e financeiros-fiscais, instaurados em cumprimento ao art. 3º da Lei nº 8.445, de 3 de julho de 2019, bem como a aplicação de todas as penalidades por descumprimento de metas, requisitos e condicionantes para fruição de incentivos fiscais e incentivos financeiro-fiscais.

§ 1º - Os contribuintes de que trata o caput podem regularizar o cumprimento de metas, condicionantes e demais requisitos exigidos pela legislação, até 30 de junho de 2022.

§ 2º - Os contribuintes desenquadrados, notificados ou cientificados em processo, podem solicitar reapreciação da decisão de desenquadramento, mediante requerimento apresentado até 30 de junho de 2022, com comprovação da regularização prevista no § 1º, observando a legislação pertinente.

§ 3º - Os contribuintes desenquadrados, notificados ou cientificados no âmbito de procedimento administrativo com admissibilidade de revisão, podem solicitar reapreciação da decisão de desenquadramento, mediante requerimento apresentado até 30 de junho de 2022, com comprovação da regularização prevista no § 1º, observando a legislação pertinente.

§ 4º - Finda a data limite fixada no §1º, os contribuintes que não efetivarem a regularização do cumprimento de metas, requisitos, condicionantes e demais exigências legais, ficam sujeitos às penalidades previstas na legislação.

§ 5º - Os pedidos previstos nos §§ 2ºe 3º deverão retornar, para reapreciação, ao primeiro órgão e/ou instância que tenha praticado o ato administrativo com cunho decisório consubstanciado na suspensão, perda ou desenquadramento, mediante provocação do contribuinte, nos termos dos §§ 2º e 3º do artigo 2º da Lei nº 9.160/2020.

Art. 12 Caso os órgãos competentes, inclusive a Secretaria de Estado de Fazenda, não emitam as certidões e documentações comprobatórias para cumprimento das metas, requisitos e condicionantes para fruição de incentivos fiscais e incentivos financeiro-fiscais, no prazo de 60 (sessenta) dias da data do protocolo, o protocolo suprirá a exigência pelo período de 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo Único - As certidões e documentações de que trata o caput devem ser apresentadas no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data do pedido de reapreciação, sob pena da aplicação das penalidades legais aplicáveis, inclusive a perda definitiva dos benefícios e incentivos fiscais e financeiros-fiscais.

Art. 13 - A partir de 1º de julho de 2022, os contribuintes enquadrados em benefícios, incentivos fiscais ou incentivos financeiro-fiscais que não tiverem regularizado o cumprimento de metas, requisitos, condicionantes, bem como demais exigências legais, poderão sofrer as penalidades previstas na legislação.

Art. 14 - As disposições trazidas por este capítulo, com fundamento na Lei nº 9.522/2022, que alterou a Lei 9.160/2020, regulamentada pelo Decreto nº 47.512/2021, não se aplicam:

I - à emissão de documentos fiscais previstos na legislação, de emissão obrigatória nas operações e prestações sujeitas ao ICMS;

II - às decisões definitivas de suspensão, perda e desenquadramento de benefícios e incentivos fiscais e financeiros-fiscais proferidas até 10 de março de 2020;

III - aos processos e procedimentos referentes à perda do direito de fruição de benefício ou incentivo fiscal, financeiro-fiscal ou financeiro instaurados no âmbito da lei nº 7.428, de 25 de agosto de 2016, e da lei nº 8.645, de 9 de dezembro de 2019;

IV - às disposições trazidas por este capítulo não se aplicam aos contribuintes optantes pelo regime Simples Nacional, regidos por legislação federal própria, com exceção do previsto no inciso III do § 1º do art. 2º do Decreto nº 47.512, e 09 de março de 2021; e

V - às operações de trânsito, incluídas as de trânsito e barreiras fiscais, as de fiscalização presencial, bem como a emissão dos seguintes documentos fiscais: Nota Fiscal Eletrônica (NFe), Conhecimento de Transporte Eletrônico (CTe), Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais (MDFe) e Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (NFCe).

Art. 15 - Deverá ser dada ampla publicidade aos contribuintes, até 30 de junho de 2022, do disposto neste capítulo, com destaque no portal Fisco Fácil e no site da Secretaria de Estado de Fazenda do Rio de Janeiro, no prazo de 5 (cinco) dias da publicação da presente Resolução.

**CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 16 - As notificações, comunicações e intimações dos atos processuais promovidas pela Secretaria de Estado de Fazenda no âmbito

dos processos de enquadramento e desenquadramento previsto no âmbito do Decreto nº 47.201, de 07 de agosto de 2020, deverão ser promovidas na forma do art. 48 do Decreto Estadual nº 46.730, de 09 de agosto de 2019.

Parágrafo Único - As notificações, comunicações e intimações de que trata este artigo poderão ainda ser encaminhadas pelo Domicílio Eletrônico do Contribuinte - DeC, na forma do Decreto Estadual nº 45.948, de 15 de março de 2017 e na forma dos artigos 37, 37-A e 38 e 38-A, do Decreto Estadual nº 2.473, de 07 de março de 1979.

Art. 17 - As disposições desta Resolução aplicam-se, a partir da data de publicação, aos processos em andamento, sem prejuízo da validade dos atos praticados na vigência da legislação anterior.

Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 19 - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2022

LEONARDO LOBO PIRES
Secretário de Estado de Fazenda

Id: 2400245

**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS**

RETIFICAÇÕES
D.O. DE 10/06/2022
PÁGINA 07 - 3ª COLUNA

DESPACHO DA SUPERINTENDENTE
DE 09/06/2022

PROCESSO Nº SEI-040047/000354/2021 - PATRICIA AUGUSTA MOREIRA BENTO
Onde se lê: ... Id. Funcional nº 5018989-1...
Leia-se: ... Id. Funcional nº 5019292-2...

Id: 2400047

**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SUBSECRETARIA DE ESTADO DE RECEITA
SUPERINTENDÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO**

ATO DO SUPERINTENDENTE

PORTARIA SUT Nº 466 DE 10 DE JUNHO DE 2022

DIVULGA A BASE DE CÁLCULO DO ICMS NAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM CAFÉ CRU, NO PERÍODO DE 13 A 19 DE JUNHO DE 2022.

O SUPERINTENDENTE DE TRIBUTAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º, I, da Resolução SEFAZ nº 270, de 24 de setembro de 2021, tendo em vista o disposto na cláusula segunda do Convênio ICMS 15/90, de 30 de maio de 1990, e na cláusula primeira do Protocolo ICMS 07/90, e o que consta no Processo nº SEI-E04/0058/000078/2022,

RESOLVE:

Art. 1º - A base de cálculo do ICMS nas operações interestaduais com café cru, para o período de 13 a 19 de junho de 2022, é o valor da saca de 60 (sessenta) quilogramas em dólares dos Estados Unidos da América, conforme a espécie:

I - Café Arábica: US\$ 248,0000;
II - Café Conillon: US\$ 154,0000.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2022

PEDRO GONÇALVES DINIZ FILHO
Superintendente de Tributação

Id: 2400006

**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Decisão proferida na Sessão Ordinária do dia 24/08/2020

*Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação. Processo nº SEI-271-001/000011/2020.

Recurso nº 74.781. - Processo nº E04/037/100146//2018. - Recorrente: M-I SWACO DO BRASIL - COMÉRCIO SERVIÇOS E MINERAÇÃO LTDA. - Recorrida: NONA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Relatora: Conselheira Luciana Dornelles do Espírito Santo. - DECISÃO: Por maioria de votos, foi acolhida a preliminar de nulidade do lançamento, suscitada pela Recorrente, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Vencida a Conselheira Vera Lúcia Marques de Freitas, que rejeitava a preliminar, e apresentará declaração de voto. - Acórdão nº 19.021. - EMENTA: MULTA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. Não caracterizada a ocorrência da infração imputada à Recorrente. O presente Auto de Infração foi baseado em premissa que não se verificou. RECURSO A QUE DÁ PROVIMENTO PARA DECLARAR A NULIDADE DO LANÇAMENTO. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspetoria de origem.

*Republicada por incorreções no original publicado no D.O. de 03/12/2020.

Id: 2400007

**Secretaria de Estado de Desenvolvimento
Econômico, Energia e Relações Internacionais**

**SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,
ENERGIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS.
DIRETORIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**

ATO DO DIRETOR GERAL

PORTARIA SEDEER/DGAF Nº 026 DE 24 DE MAIO DE 2022

REVOGA PORTARIA SEDEER/DGAF Nº 14 DE 22/11/2021 SUBSTITUINDO MEMBROS DA COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO, DO RECEBIMENTO E DA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO Nº 004/2021.

O DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS, DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, ENERGIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o Decreto Estadual nº 45.600, de 16 de março de 2016 e o que consta no Processo nº SEI-220012/000731/2021,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar servidores para compor a Comissão de Acompanhamento da Execução, do Recebimento e da Fiscalização, considerando o dispositivo pelo inciso III do art. 58 e, § 1º e § 2º do art. 67 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, referente ao Contrato nº 004/2021, que tem por objeto a prestação de serviços de avaliação e proposição de ações voltadas à aceleração do desenvolvimento da economia do Estado do Rio de Janeiro e apoio à sua execução, na forma do disposto no Estudo Técnico Preliminar e no Ter-

mo de Referência e que será executado segundo o regime de execução de empreitada global..

PRESIDENTE:

Henrique Nunes Amarante, ID Funcional 5115520-6

MEMBROS:

Claudia da Costa Pereira Ferreira, ID Funcional 4195453-0

Aline Aguiar da Rocha, ID Funcional 5094207-7

Fabio Da Costa Miranda, ID Funcional 1912054-0 (Fiscal Substituto)

Art. 2º - Designar a servidora Marina Angela Miranda Esteves da Silva, ID Funcional 4184276-6, como Gestor titular do contrato mencionado no artigo primeiro, conforme disposto no Art. 4º do Decreto nº 45.600, de 16 de março de 2016.

Art. 3º - Os trabalhos prestados pelos citados fiscais de contratação e pelos gestores do contrato não serão remunerados, sendo suas participações consideradas como serviço público relevante.

Art. 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 24 de maio de 2022

ROBSON JOSÉ STORANI
Diretor Geral de Administração e Finanças

Id: 2399987

**SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,
ENERGIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
COMISSÃO PERMANENTE DE POLÍTICAS PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO**

ATA DA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2022

Aos vinte e três de maio de dois mil e vinte dois, às 15h - (Processo SEI-220012/000571/2022), realizou-se a 1ª Reunião Ordinária de 2022 da Comissão Permanente de Políticas para o Desenvolvimento Econômico do Estado do Rio de Janeiro (CPPDE). Participaram da reunião, como convidados, o Sr. Rafael Lyrio, Diretor de Incentivos Fiscais da Companhia de Desenvolvimento Industrial do Estado do Rio de Janeiro (CODIN), a Sra. Priscila Haidar Sakalem, da Governadoria do Estado do Rio de Janeiro, a Sra. Alena Cruz, Assessora do Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais e a Sra. Roberta Simões Maia, da Secretaria Executiva da CPPDE. **MESA DOS TRABALHOS:** A mesa foi composta pelo Sr. Cássio da Conceição Coelho, Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais, na qualidade de Presidente da Comissão; Sr. Rubens Antonio Albuquerque Junior, representando o Secretário de Estado da Casa Civil e o Sr. Alvaro Luiz Savio, representando o Secretário de Estado de Fazenda. **QUÓRUM DE INSTALAÇÃO:** apresentado quórum nos termos do Art. 6º, do Decreto nº 47.618/2021, que institui o Regimento Interno da CPPDE. **QUESTÃO DE ORDEM: 1) Solicitação de Enquadramento Lei nº 6.979/2015** - 1.1. Mon Chou Importação e Exportação Ltda. - SEI 220010/000211/2020; 1.2. VDA Comércio e Indústria Ltda. - SEI 220010/000343/2020; 1.3. DPK Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda. - SEI 220010/000342/2020; 1.4. C.F. Embalagens Plásticas EIRELI - SEI 220010/000162/2021; 1.5. Mineração Serra do Brito Ltda. - SEI 220010/000250/2021; 1.6. Bastos Barbosa Distribuidora de Alimentos Ltda. - SEI 220010/000265/2021. **2) Solicitação de Enquadramento Lei nº 9.025/2020** - 2.1. Dose Rio Distribuidora de Bebidas e Eventos EIRELI - SEI 220010/000061; 2.2. Eleдрáutica 2016 Comércio Ltda. EPP - SEI 220010/000173/2021; 2.3. M.B. Distribuidora de Bebidas e Alimentos EIRELI - SEI 220010/000238/2021; 2.4. Ramos Weidmann Ltda. - SEI 220010/000118/2021; 2.5. Stile Comercial Ltda. - SEI 220010/000071/2021. **3) Solicitação de Enquadramento Lei nº 4.178/2003** - 3.1. B.P. Centro de Reciclagem EIRELI - SEI 220010/000191/2021. **4) Solicitação de Enquadramento Decreto nº 44.636/2014** - 4.1. Frutal Sorvetes EIRELI - SEI 220010/000359/2020. **5) Solicitação de Enquadramento Decreto nº 44.607/2014** - 5.1. Frutal Sorvetes EIRELLI - SEI 220010/000187/2020. **6) solicitação de Enquadramento Decreto nº 44.418/2013** - 6.1. Dualpet Reciclagem Ltda. - SEI E-22/010/1/2020. Atendidas as formalidades legais, o Presidente da CPPDE informou que o processo da **Eleдрáutica 2016 Comércio Ltda. EPP - SEI 220010/000173/2021**, será retirado de pauta, pois a empresa solicitou o arquivamento do processo em 17 fevereiro de 2022. Em seguida passou a palavra para o Sr. Rafael Lyrio para apresentação dos processos da pauta, conforme a seguir: **1) Solicitação de Enquadramento Lei nº 6.979/2015 - 1.1. Mon Chou Importação e Exportação Ltda. - SEI 220010/000211/2020.** O projeto apresentado pela empresa trata da implantação de uma unidade fabril no município de Queimados (RJ), para fabricação de produtos alimentícios como azeites, óleos, conservas de azeitonas, tomates secos, alcaparras, cogumelos, frutas secas, cristalizadas, em caldas, molhos, especiarias e outros, representando investimentos da ordem de R\$ 2,55 milhões e a geração de 57 postos de trabalho, em cinco anos, cabendo registrar que a efetiva realização dos investimentos não consta, na lei em questão, como condição necessária para o enquadramento no regime tributário especial. A CODIN informou que a empresa apresentou as certidões fiscais e ambientais e opinou favoravelmente à concessão do incentivo. Acerca da regularidade fiscal, a Sra. Roberta Maia observou divergência na informação prestada pela Secretaria de Estado de Fazenda, por meio da planilha encaminhada à SEDEERI, em 17/05/22, e a constante no processo administrativo da empresa. Diante da divergência apontada pela Sra. Roberta Maia, o Secretário Cássio Coelho propôs baixar em diligência o processo para que a SEFAZ apure a situação da empresa junto ao fisco estadual. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **baixar em diligência** o processo da **Mon Chou Importação e Exportação Ltda.** para que a SEFAZ confirme a regularidade fiscal, ou não, da empresa requerente. **1.2. VDA Comércio e Indústria Ltda. - SEI 220010/000343/2020.** Empresa nascente, localizada no Distrito Industrial de Pinheiral, cuja atuação é no beneficiamento e na fabricação de artefatos em aço, principalmente aços longos. O projeto representa investimentos da ordem de R\$ 3 milhões e a geração de 40 postos de trabalho, em cinco anos, cabendo registrar que a efetiva realização dos investimentos não consta, na lei em questão, como condição necessária para o enquadramento no regime tributário especial. A CODIN informou que a empresa apresentou as certidões fiscais e ambientais e opinou pelo deferimento do pleito apresentado. O relatório apresentado pela UFRJ, Instituição de Ensino Superior contratada pela SEDEERI para, entre outros serviços, realizar estudos para subsidiar as decisões da CPPDE, registra que uma nova planta industrial por parte do grupo VDA Comércio e Indústria LTDA e os salários pagos pela empresa vão gerar um incremento na arrecadação de ICMS, caso a requerente seja enquadrada. Ressalta, também, que a Lei nº 6.979/2015 não exige como condição para o enquadramento e manutenção no regime especial em questão, investimentos de novos projetos ou expansão das plantas existentes, como ocorre no âmbito de outros incentivos fiscais. A Sra. Roberta Maia informou que, de acordo com a planilha encaminhada pela SEFAZ à SEDEERI, em 28/04/22, a empresa se encontra regular junto ao fisco estadual. Do ponto de vista de desenvolvimento econômico, diante da geração de postos de trabalho e dos investimentos, o Secretário Cássio Coelho se manifestou favorável ao pleito da empresa. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **deferir** o pleito da **VDA Comércio e Indústria Ltda.** no regime tributário instituído pela Lei nº 6.979/2015. **1.3. DPK Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda. - SEI 220010/000342/2020.** O projeto apresentado pela empresa versa sobre a implantação de filial da requerente no município de Mendes, destinada à industrialização de novos produtos, representando investimento da ordem R\$ 3 milhões e a geração de 51 postos de trabalho. A CODIN opinou pelo deferimento do pleito da empresa. A Sra. Roberta Maia informou que, de acordo com a planilha encaminhada pela SEFAZ à SEDEERI, em 17/05/22, a empresa se encontra irregular junto ao fisco estadual, ressaltando que na referida planilha não consta o tipo de apontamento encontrado. O Secretário Cássio Coelho propôs baixar em diligência o processo, para que a